

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO OFÍCIO Nº 0008.5/2022

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado, por redistribuição, à relatoria do Ofício nº 0008.5/2022, em que o Instituto Lions do Distrito LD-9, com sede no Município de São José, encaminha documentação para alteração da Lei que o declarou de utilidade pública estadual, em razão da mudança de (I) sua denominação para Instituto Lions da Visão do Distrito LD-9 e (II) de seu endereço, agora à Rua Bergamo nº 50 – Bairro Pagani – Palhoça – SC – CEP: 88.132-209, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Com efeito, da análise cabível, constatei que a entidade deixou de apresentar, conforme exigência do § 1º do art. 5º da Lei nº 18.269, de 2021, **a lei de utilidade pública municipal**, e o **CNPJ, ambos atualizados**; uma vez que a Lei municipal encaminhada a este Parlamento (fl. 9), datada de 3 de junho de 2013, ainda mantém a denominação anterior da entidade, não estando, pois, em conformidade com a Lei que rege a matéria.

Cumpre-me esclarecer que a lei municipal, tal como previsto no parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 18.269, de 2021, deve ser atualizada para fazer constar a nova denominação e o novo endereço da entidade; eis que, assim, a referida Lei municipal deve ser alterada para fazer constar (I) a denominação Instituto Lions da Visão do Distrito LD-9, e (II) o novo endereço, à Rua Bergamo nº 50 – Bairro Pagani – Palhoça – SC – CEP: 88.132-209.



Isso porque é necessário que ambas as leis de utilidade pública, estadual e municipal, refiram-se, de maneira inequívoca e precisa, ao nome e endereço atuais da entidade, conferindo legalidade e simetria jurídica entre os títulos de utilidade pública.

Assim, resta informar que, na ausência de lei municipal em que conste a nova denominação e o novo endereço da entidade, não será possível dar continuidade à solicitação de alteração da Lei estadual, conforme o pretendido.

Logo, para que o processo esteja apto a merecer apreciação adequada nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando **DILIGÊNCIA** à referida entidade para que promova o saneamento das pendências acima apontadas.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator